



RELATÓRIO Nº 562/2020 - GCEF.

Processo nº: 201900047001471/905

Assunto: 905-RECURSOS-REEXAME

Interessado: Ronaldo Ramos Caiado

Conselheiro Relator: EDSON JOSÉ FERRARI

1. Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Ronaldo Ramos Caiado, em face do Acórdão nº 946/2019, lavrado pelo egrégio Tribunal Pleno, na sessão do dia 15/05/2019, nos autos do Processo de nº 201600047001725, pleiteando a suspensão da decisão recorrida.
2. Após sintetizar os fatos, demonstrar a adequação, a tempestividade, o interesse e a legitimidade recursal, aduz, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva para dar cumprimento a todas as recomendações e determinações contidas na referida decisão, alegando tratar-se de matéria delegada não sujeita à avocação, razão por que o feito deve ser extinto.
3. Ainda como preliminar, alega ausência de litisconsorte passivo necessário, no que tange à determinação para a elaboração de projeto de lei com a finalidade de alterar a Lei Complementar estadual nº 121/2015, dizendo que o processo legislativo é ato administrativo complexo, exigindo-se, para a sua formação, o concurso de duas ou mais vontades. No caso, a do Poder Executivo (iniciativa, aqui reservada) e a do Poder Legislativo (discussão e deliberação). As demais fases do processo legislativo (sanção ou veto, promulgação e publicação) não têm importância para a hipótese. Por essa razão, diz o recorrente, deve ser reconhecida a nulidade da decisão, por ausência de pressuposto processual de validade.
4. No mérito, alega que o Tribunal de Contas não tem competência para o exercício do controle de constitucionalidade e para negar aplicação de lei ou de ato considerado inconstitucional pelo próprio Tribunal de Contas. Isso em virtude do dispositivo contido no item IV do Acórdão. Entende o recorrente que essa providência evidencia ou parece evidenciar que o Tribunal de Contas considerou que a Lei Complementar estadual nº 121/2015 padece de inconstitucionalidade.
5. Sustenta ainda que a decisão recorrida, ao impor determinação de fazer ao Chefe do Poder Executivo, ofende o princípio da separação dos Poderes.
6. Por fim, aduz que o prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido na decisão recorrida para a adoção das providências, não é razoável, razão por que pugna pela modificação da decisão para fixar prazo razoável de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias. Em não sendo possível, a prorrogação do referido prazo.
7. Conclui pedindo o conhecimento do apelo e o acolhimento das preliminares. Ultrapassadas, no mérito, o provimento para modificação da decisão para a fixação de prazo de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias. Em não sendo possível, a prorrogação do referido prazo por mais 30 (trinta) dias.



8. O recurso foi recebido pela douta Presidência do Tribunal de Contas, pelo r. Despacho de nº 658/2019-GRES, que, inclusive atribuiu o efeito suspensivo, e, na sessão plenária ordinária do dia 07/08/2019, foi sorteado à minha relatoria.
9. O Serviço de Contas do Governo (eventos 14 e 24) manifestou pelo desprovimento do recurso.
10. Intimada, a Secretaria de Estado da Casa Civil juntou cópia da Lei Complementar nº 151, de 04/11/2019, atendendo, portanto, a determinação do Acórdão nº 946/2019.
11. A legislação interna dispensa a manifestação o *Parquet* de Contas e da Auditoria nos processos de pedido de reexame.
12. É o necessário a relatar. **VOTO.**
13. De início, registro que a competência do Tribunal de Contas para julgar os recursos interpostos frente a suas decisões está expressa no art. 1º, XXX, da Lei estadual nº 16.168/2007; e no art. 2º, XXX, combinado com o art. 14, IV, da Resolução nº 22/2008. Sendo que o presente recurso tem previsão nos arts. 120, II e 126, da Lei Orgânica; e arts. 328, II e 344, do Regimento deste Tribunal de Contas.
14. Nos termos do parágrafo único, do art. 329, da norma regimental, compete ao Presidente do Tribunal de Contas a realização do juízo de admissibilidade recursal, como de fato foi feito, pelo r. Despacho nº 658/2019 – GPRES (evento 6). **Assim, passo ao exame das preliminares.**
15. Pois bem, o recorrente, em suas razões recursais, pugna pela extinção do feito alegando **ilegitimidade passiva para cumprimento de todas as recomendações e determinações** da decisão recorrida, especificamente, com relação aos comandos decisórios contidos nos itens II e V.
16. A decisão recorrida foi lavrada nos termos seguintes:
- I) Determinar ao representante legal da Secretaria da Fazenda, com fundamento no art. 97 da LOTCE-GO e 251 do RITCE-GO, que:
- a) Realize, no prazo de 60 dias, a migração para os bancos oficiais de todas as disponibilidades do Poder Executivo que se encontrem em desacordo ao disposto na Constituição Federal - art. 164, § 3º (item 2.1 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);
- b) adote, no prazo de 30 dias, providências com vistas a estabelecer um mecanismo informatizado para o controle centralizado da abertura e encerramento das contas bancárias (item 2.3 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);
- c) realize, no prazo de 60 dias, a classificação de todos os recursos vinculados aos fundos estaduais na fonte/destinação vinculada, se abstendo de classificar na fonte 100 - recursos ordinários; e promover a correção da fonte dos valores contabilizados incorretamente, por estar em desacordo com o art. 71 da Lei nº 4.320/1964, e também do mecanismo de controle de fonte/destinação de recursos previsto no MCASP (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);



d) realize, no prazo de 60 dias, a classificação de todos os recursos do Tesouro Estadual que possuam destinação específica estipulada em lei, na fonte/destinação vinculada, se abstendo de classificar na fonte 100 - recursos ordinários, por estar em desacordo com o artigo 8º, parágrafo único, da LRF, e ainda com o mecanismo de controle de fonte/destinação de recursos previsto no MCASP (item 2.5 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);

e) realize, no prazo de 60 dias, conciliação periódica dos saldos da Conta Única, e não apenas ao final do exercício, por estar em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com o Manual Operacional da Conta Única, item 1.7.2, e com o artigo 5º da Resolução Normativa nº 05/2014 TCE-GO (item 2.6 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);

f) implemente, no prazo de 30 dias, mecanismo de distribuição de rendimentos que preserve a integralidade de receita que a UG faça jus, efetuando os cálculos com base nos saldos diários das contas escriturais das unidades, ou seja, com base no saldo de DDR (item 2.7 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);

g) adote, no prazo de 30 dias, providências com vistas a solicitar formalmente a Caixa Econômica Federal a abertura de contas com aplicação vinculadas às contas 249-5 (FUNDEB Estado IPVA 10%), 251-7 (FUNDEB Município IPVA 10%), 253-3 (FUNDEB Estado ITCD 20%), 245-2 (FUNDEB Estado ICMS 15%), 246-0 (FUNDEB Município ICMS 5%) e 244-4 (Municípios ICMS 20%), para remuneração dos valores enquanto não repassados aos municípios e Fundeb; e bem assim determinar as medidas legais cabíveis caso a solicitação não seja atendida pela referida instituição bancária, por estar em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal - Princípio da eficiência (item 2.8 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);

h) realize, no prazo de 90 dias, o recolhimento integral das receitas de ICMS, IPVA e ITCD em Conta Única, assumindo a responsabilidade pela correta distribuição de valores aos municípios, considerando-se inclusive os indêbitos tributários e repasse dos valores devidos ao FUNDEB, por estar em desacordo com o art. 56 da Lei 4.320/64 (item 2.8 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);

i) estabeleça, no prazo de 60 dias, programação das despesas de custeio e investimento do Estado, com cronograma de execução mensal de desembolso compatível com a realidade estadual, considerando os montantes inscritos em restos a pagar e a necessidade de tratamento diferenciado às unidades com previsão legal de autonomia administrativa e financeira, por estar em desacordo com o art. 8º, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 (itens 2.9 e 2.10 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);

j) Adote, no prazo de 90 dias, providências com vistas a inserir travas inteligentes nos saldos da CUTE, impossibilitando que o saldo financeiro da mesma seja menor do que a soma dos saldos dos recursos com fonte/destinação vinculada registrados nas DDRs dos órgãos/entes do Estado, em especial aqueles contabilizados nos órgãos/entes responsáveis pelo cumprimento das vinculações constitucionais e legais de saúde, educação, ciência e tecnologia e fundo cultural, por estar em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964, bem assim com o mecanismo de controle de fonte/destinação de recursos previsto no MCASP (item 2.11 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); e

l) Recomendar, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que:

a) avalie a pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual. (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);



b) realize levantamento e revisão no cadastramento de fonte / destinação de recursos de todas as receitas estaduais com vistas a avaliar a sua correção; (item 2.5 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);

c) agilize os procedimentos para conclusão do Sistema de Gestão Financeira do Tesouro Estadual com vistas a garantir a conciliação tempestiva da Conta Única, e, ainda, o recolhimento integral das receitas em conta única e distribuições cabíveis (itens 2.6 e 2.8 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);

d) formalize o procedimento de liberação de duodécimos e quotas aos órgãos e entes estaduais, com base no cronograma de execução mensal de desembolso, e de forma automatizada no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira do Estado, sem a necessidade de intervenção da Sefaz após a liberação do limite de saque mensal, e com a estipulação da forma de cálculo dos valores e periodicidade de repasses; (item 2.10 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018); e

e) constitua reservas financeiras de curto, médio e longo prazo com vistas a propiciar maior segurança quanto ao efetivo cumprimento da programação de pagamentos; (item 2.10 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018).

II) Determine ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que elabore, no prazo de 30 dias, projeto de Lei Complementar para alteração do disposto no art. 3º, § 1º, da LCE nº 121/2015, de modo a reincluir o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN na Sistemática CUTE, bem como realize os procedimentos de adaptação no sistema que viabilizem esta migração (item 2.2 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018).

III) Recomendar ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, para que, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, avalie a conveniência e a oportunidade de estabelecer subtetos de execução para determinadas despesas, em montantes inferiores aos aprovados na lei orçamentária anual com vistas a equilibrar as despesas com a realidade financeira do Estado (item 2.9 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018).

IV) Recomendar aos Presidentes do Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e da Assembleia Legislativa, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avaliem a necessidade de manutenção das disponibilidades vinculadas a esses poderes e órgão autônomo em instituições financeiras privadas, frente ao disposto na Constituição Federal - art. 164, § 3º (item 2.1 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018).

V) Recomendar aos Chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Goiás, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - GO, que adotem providências com vistas a elaboração de ato conjunto para a migração e incorporação de todos os recursos originários do orçamento do Estado, independentemente das fontes de recursos, dos seus titulares ou beneficiários, das vinculações de gasto e dos agentes arrecadadores, na sistemática da CUTE (item 2.2 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018).

VI) Remeter cópia do presente Acórdão ao Ministério Público Federal, para que, caso entenda pertinente, promova a ação cabível tendo em vista a possível inconstitucionalidade dos artigos 3º, §1º, e artigo 7º da Lei Complementar Estadual 121/2015, considerando-se o estabelecido no artigo 56 da Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro (item 2.2 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018).



17. A Unidade Técnica, apoiada em decisão do Tribunal de Contas da União, rechaçou a tese da ilegitimidade passiva alegando que na delegação de competência, no caso para a Secretaria de Estado da Economia e suas unidades desconcentradas, não afasta a responsabilidade da autoridade delegante, no caso o recorrente, o Governador do Estado.

18. Na delegação de competência se busca a eficiência na prestação e execução da atividade e função administrativa. Mas, segundo a doutrina clássica, *“não se permite delegação de atos de natureza política”* ou de Governo, como é no caso, a iniciativa de lei, de natureza orçamentária e financeira, ato privativo do Governador do Estado, bem como dos atos de gestão, de responsabilidade final também do Governador do Estado, nos termos da jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União, ao estabelecer que *“a delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados”*.

19. José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 27ª ed., Atlas, p. 109), citando Marcelo Caetano, registrou que *“o ato de delegação não retira a competência da autoridade delegante, que continua competente cumulativamente com a autoridade delegante”*. Principalmente no presente caso, cuja autoridade delegante é o Governador do Estado, dirigente máximo da organização administrativa estatal.

20. É que no escalonamento da Administração tem-se uma relação jurídica entre seus agentes, que se denomina, relação hierárquica, que confere à autoridade máxima ou delegante os poderes de comandar, de fiscalizar, de revisar, de delegar ou mesmo de avocar.

21. Neste contexto, mesmo havendo delegação de competência, como ocorre nas desconcentrações administrativas, ainda assim, não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impõe-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou pela culpa *in vigilando*.

22. A propósito, destaco a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª, ed. Malheiros, p. 604):

Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o rendimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia.

23. A fiscalização dos atos emanados dos subordinados é atividade inerente ao superior, função esta decorrente do Poder Hierárquico, e visa manter os mesmos de acordo com os padrões legais regulamentares instituídos para a atividade administrativa, a fim de que seja atingido o interesse público. Caso se verifique inconformidades a partir da fiscalização empreendida, é dever do superior hierárquico rever os atos dos subalternos, apreciando-os em todos os seus aspectos, a fim de mantê-los ou invalidá-los.

24. A respeito do tema, o e. Tribunal de Contas da União possui largo entendimento a esse respeito, conforme se vê das seguintes ementas:

Acórdão nº 1.001/2018 - Primeira Câmara, TCU:



O fato de a irregularidade, comissiva ou omissiva, não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando*.

Acórdão nº 1.134/2009 - Plenário, TCU:

A delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou por culpa *in vigilando*.

25. Este c. Tribunal de Contas já se debruçou sobre a questão da responsabilidade do superior hierárquico pelos atos de seus subordinados. A exemplo, dos Acórdãos nºs 1013/2020 e 739/2020, processos de nºs 201900047002402 e 201900047001783, respectivamente, de minha relatoria; e do voto do Cons. Sebastião Tejeta, que resultou no Acórdão nº 883/2019, para manter a condenação imposta à autoridade máxima do órgão:

O dirigente máximo do órgão, no caso o Diretor-Presidente da AGETOP, tem o dever de vigilância dos seus subordinados. A mera alegação de que "embora Ordenador de Despesa, não imiscuia em detalhes nos procedimentos licitatórios e só assinava as homologações e pagamento depois que os processos já tinham passado Pela Diretoria Responsável, pelo Jurídico, pela Superintendência de Administração e Finanças, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Controle Interno, com a Presunção da Legalidade" não afasta sua responsabilidade, como autoridade maior do órgão público e agente autorizador da despesa.

26. Do exposto, rejeito essa preliminar de ilegitimidade passiva.

27. Arguiu ainda, como preliminar, a ausência de litisconsórcio passivo necessário, portanto, de pressuposto processual de validade, acarretando a nulidade da decisão de mérito.

28. Também não merece prosperar, segundo a Unidade Técnica, justamente porque a determinação contida no item decisório recorrido é dirigida ao Chefe do Poder Executivo. A atuação do Poder Legislativo é uma consequência natural do desdobramento da ação iniciada pela autoridade alcançada pela decisão recorrida.

29. Com razão a Unidade Técnica. De fato, a decisão, nessa parte recorrida, é dirigida ao Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo, responsável pela iniciativa da lei complementar referida no dispositivo.

30. O processo legislativo, como um conjunto de atos preordenados visando a criação de norma de Direito, segundo José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed., Malheiros, p. 524), é integrado pelas fases da iniciativa, das emendas, da votação, da sanção ou veto e da promulgação e publicação.

31. Iniciativa legislativa é, segundo o mesmo autor, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo. A iniciativa pode ser concorrente, conjunta ou exclusiva. No caso, trata-se de iniciativa exclusiva ou privativa do Governador do Estado por se tratar de matéria tributária e orçamentária.

32. O cumprimento da decisão recorrida consistia ou exauria, a meu ver, tão-somente com a apresentação ou com o encaminhamento da mensagem ao Poder Legislativo, acompanhada da proposta ou projeto de lei complementar nos termos da decisão.



33. O tempo de tramitação no âmbito do Poder Legislativo, em virtude da separação dos Poderes, à primeira vista, é insindicável (salvo raríssimas exceções, p. ex., na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 25). Isso à luz do § 2º, do art. 103, da CF, que diz: “declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será data ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias”. Veja que o constituinte fixou prazo para órgão administrativo; mas, não para Poder de Estado, justamente, em respeito ao art. 2º e art. 60, § 4º, III, da CF.

34. Do exposto, rejeito essa preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário.

35. Avançando. No mérito, a Unidade Técnica, como proposta de encaminhamento, sugeriu a manutenção da decisão recorrida (desprovimento do recurso).

36. No que tange à alegação de que o Tribunal de Contas não possuiu competência para realizar o controle de constitucionalidade, por coerência, devo concordar. Explico.

37. No que se refere à possibilidade deste Tribunal de Contas exercer o controle de constitucionalidade, tenho minhas reservas quanto a esse entendimento. Nos autos do processo de nº 201800047000113, no qual o *Parquet* de Contas questiona a constitucionalidade da Lei estadual nº 19.789/2017, lancei voto exatamente questionando esse entendimento. Cito, inclusive, decisões do Ministro Gilmar Mendes e do Ministro Alexandre de Moraes, esta recentíssima, também contrárias a esse entendimento.

38. No nosso caso, é ainda mais intrigante. É que o próprio Tribunal de Contas é legitimado para ingressar com a ADI. Ora, sendo ele legitimado para tanto, como afastar a aplicação de uma lei, sem fazer uso da via adequada?

39. A matéria está em discussão nos autos do processo citado, cujo julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do Conselheiro Saulo Mesquita, que já devolveu, inclusive. Contudo, em face de uma ADI questionando a mesma lei, decidi sobrestar o feito.

40. É que na jurisprudência do STF, havendo tramitação simultânea de ações, uma buscando declarar a inconstitucionalidade de lei estadual perante o STF e outra perante o TJ local (e por extensão o TCE/GO), suspende o curso da ação proposta no TJ local (TCE/GO) até o julgamento final da ação intentada no STF (Rel. Min. Moreira Alves, Pleno ADI 1.423-SP).

41. Para racionalizar e evitar repetição, os interessados poderão acessar o meu voto lançado nos autos do processo de nº 201800047000113.

42. Contudo, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, o Tribunal de Contas tem sim competência para apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. Naturalmente, não se trata de uma declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, até porque o Tribunal de Contas não possui atividade jurisdicional. Mas, o Tribunal de Contas pode, segundo esse entendimento, apreciar a constitucionalidade da norma e, verificando a sua inconstitucionalidade, afastá-la, isto é, deixar de aplicá-la. Por enquanto, ainda vigora este entendimento.



43. No caso dos autos, conforme informa a Unidade Técnica, *“não houve, portanto, enfrentamento da constitucionalidade da LCE nº 121/2015, tanto é que o Acórdão nº 946/2019 manifestou pela remessa de cópia ao Ministério Público, para que, caso entendesse pertinente, promovesse a ação cabível tendo em vista a possível inconstitucionalidade de artigos da referida lei”*.

44. Não há que se falar ainda em ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O Tribunal de Contas é órgão de extração constitucional, competente para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública do Estado de Goiás, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, dos atos de gestão e finanças públicas.

45. Suas decisões, ainda que de natureza administrativa, gozam de coercibilidade e têm força de título executivo (CF, art. 71, § 3º), desde que observados os direitos e garantias fundamentais, inclusive o devido processo legal.

46. Nesse sentido, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário nº 190.985, Rel. Min. Néri da Silveira, conforme se observa da Ementa da decisão, nos itens pertinentes:

7. Não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade. Possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar.

8. Certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos tribunais de contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal.

47. No mesmo sentido, no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 464.633/SE), o Ministro Relator Félix Fischer, examinando a legalidade de decisão do Tribunal de Contas acerca do registro de atos de pessoal, consignou em seu voto que **“sendo essas decisões emanadas do Tribunal de Contas impositivas (de cunho obrigatório) para a Administração Pública”**, desde que observado o devido processo legal. (destaquei)

48. Portanto, nas deliberações de matéria constitucionalmente atribuída ao Tribunal de Contas, a questão do mérito das decisões deve permanecer como análise exclusiva do Tribunal de Contas. Cabe, assim, ao Poder Judiciário, a análise da legalidade e do cumprimento do devido processo legal pelos Tribunais de Contas.

49. Neste contexto não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

50. E ainda. Em suas decisões, o Tribunal de Contas pode **determinar, recomendar** ou **alertar**, conforme o caso. Recomendar, na regra geral do vernáculo, trata-se de um aconselhamento, vale dizer, quem recebe uma recomendação poderá ou não cumpri-la.

51. Mas, no âmbito do Tribunal de Contas, as consequências jurídicas são diferentes. Aqui, recomendação significa conselho dirigido ao melhoramento da gestão. Possui um caráter menos obrigatório, é certo, no qual, a Administração poderá se valer do juízo de



conveniência e oportunidade para cumpri-la ou não, em virtude do ato controlado situar-se na esfera discricionária do jurisdicionado.

52. A diferença, portanto, reside no ato controlado: se se tratar de ato vinculado, é cabível a determinação; por outro lado, se se tratar de ato não vinculado, é cabível a recomendação. A hipótese recorrida, a meu ver, situa-se na esfera de ato vinculado e, portanto, objeto de determinação.

53. Sem reparo, portanto, a decisão recorrida nesse ponto.

54. Por fim, a alegação de que o prazo de 30 (trinta) dias, concedido para o cumprimento da decisão, não se mostra razoável, razão por que solicita sua prorrogação para, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, reputo razoável o pleito.

55. De fato, ainda que adstrito à primeira fase do processo legislativo, isto é, a fase da iniciativa, entendendo o prazo de 30 (trinta) dias, exíguo, curto, pequeno, para se planejar, estudar e formalizar um hígido projeto de lei desse matiz, notadamente por envolver várias Pastas e órgãos desconcentrados dessas Pastas.

56. Contudo, a matéria restou prejudicada, uma vez que foi juntada aos autos cópia da Lei Complementar nº 151, de 04/11/2019, que alterou o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 121/2015, incluindo o DETRAN/GO na sistemática da CUTE. Atendendo, portanto, a decisão recorrida.

57. A Unidade Técnica, porém, informou que essa lei complementar entrou em vigor no dia 05/11/2019, mas, passados 10 (dez) meses de sua publicação “o disposto no art. 3º, § 1º, da LCE nº 121/2015 continua sem efetividade”, razão por que sugeriu a retomada do curso do processo de monitoramento da decisão recorrida, leito mais adequado para a verificação do cumprimento das decisões deste Sodalício e de aplicação de eventuais penalidades.

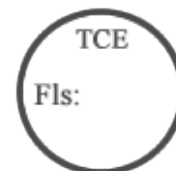
58. Do exposto, amparado na manifestação da Unidade Técnica e nas considerações expostas, **VOTO** pelo conhecimento e prejudicialidade do presente pedido de reexame interposto pelo Exmo. Sr. Dr. Ronaldo Ramos Caiado, Governador do Estado de Goiás, em face do Acórdão nº 946/2019, lavrado pelo egrégio Tribunal Pleno, na sessão do dia 15/05/2019, nos autos do Processo de nº 201600047001725, pleiteando a suspensão da decisão recorrida, tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 151/2019, implicando na perda de objeto do presente recurso, conforme a proposta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado Máximo.

59. É como encaminhado o meu voto, Sr. Presidente.

Goiânia, 19 de setembro de 2020.

Conselheiro **Edson José Ferrari**
Relator

teo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI

RELATÓRIO/VOTO Nº 562/2020 - GCEF



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047001471 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061831352141391091542581452191232732202561>